



Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 065/2023

Tomada de Preço nº 006/2023

Objeto: Contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em construção civil, para a obra de CONSTRUÇÃO DE UNIDADE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE, NO LOCAL SITUADO A MARGEM ESQUERDA DAQ BR 146, ALTURA DO KM 473, com o fornecimento de mão-de-obra e materiais em conformidade com o projeto básico anexo (planilhas, mapas e memorial descritivo), que são partes integrantes deste Processo Licitatório.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabo Verde-MG, que habilitou a empresa **EL CONSTRUTORA LTDA ME**. Cumprida as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa **EL CONSTRUTORA LTDA ME**, que alega ter assinado a declaração de declínio de interposição de recurso por não estar presente no ato da habilitação, o que daria a empresa o direito de ser habilitada, mantendo assim a decisão da Comissão de Licitação.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

As empresas apresentaram os recursos e contrarrazões no prazo concedido conforme preceitua a legislação.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Diante dos fatos relatados acima, a Comissão de Licitação examinou as razões e contrarrazões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e mantém a sua decisão quanto a habilitação da empresa **EL CONSTRUTORA LTDA ME** rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa **CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP** pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto desse processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteia a Administração Pública. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

No caso em tela a recorrida foi habilitada por ter assinado a declaração de declínico de interposição de recurso, uma vez que o Edital faz a exigência da presença da Licitante, justamente para que, se nenhum dos Licitantes presentes entrarem com intenção de recurso, a licitação ocorra no menor tempo possível, visando o Princípio da Celeridade Processual.

Além disso, ao analisar o recurso e os documentos constante no processo Licitatório, a Comissão de Licitação verificou que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no momento da inscrição no cadastro geral de fornecedores do Município, bem como todos os documentos exigidos para credenciamento e habilitação.

A comissão de licitação ao analisar o recurso e realizar a diligência, busca não restringir a competição, respaldando sua decisão na legislação federal e nas decisões já proferidas pelo Tribunal de Contas da União, entendendo ser esta uma medida benéfica a Administração Pública e que não burla a lisura do certame, uma vez que, ao não revisar a sua decisão de habilitar a empresa **EL CONSTRUTORA LTDA ME**, amplia a disputa entre os interessados cumprindo os princípios constitucionais que regem a Administração e não prejudica os demais licitantes, tendo em vista que a

empresa possui os requisitos de habilitação e apresentou todos os documentos exigidos no CRC no momento da sessão. A comissão não realizou nenhuma inclusão de documentos, apenas verificou na base de dados da Secretaria de Suprimentos que a empresa estava devidamente cadastrada.

O formalismo exacerbado, fere o princípio da razoabilidade e não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A jurisprudência repudia o rigor formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios que regem a Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade das propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

DA DECISÃO

Isto posto, a comissão de licitações, no uso das suas atribuições e em obediência aos princípios regentes da Administração Pública e na lei 8.666/93, em especial ao Princípio da Razoabilidade e da Celeridade processual, conhece do presente recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP** e no mérito julga **IMPROCEDENTE**, mantendo a sua decisão de habilitação a empresa recorrida.

Os licitantes participantes ficam convocados para sessão pública de abertura dos envelopes de “proposta comercial”, designada para o dia 03/05/2023 às 09:30, na Secretaria de Suprimentos, com endereço na Av Prefeito Carlos de Souza Filho, Nº178, Centro, Cabo Verde-MG- CEP 37880-000.

Cabo Verde-MG, 28 de abril de 2023.

Luciana Pezzi Vitorino Reis
Secretária Municipal de Suprimentos